



**PROJETO DE LEI Nº 8120 / 2025**

**ALTERA A LEI Nº 6.543, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE” PARA REGULAMENTAR A ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E ÁREAS VERDES”.**

**Autoria: Vereadores Israel Russo e Leandro Morais**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta-se ao Título III da Lei nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021, o Capítulo VII, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII**  
**DA ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E ÁREAS VERDES**”

Art. 123-A. Pessoas físicas ou jurídicas, incluindo empresas privadas, sociedades de economia mista e entidades associativas, domiciliadas ou com sede em Pouso Alegre, poderão adotar espaços públicos e áreas verdes municipais para fins de manutenção, conservação, revitalização paisagística, urbanização, melhoria de equipamentos ou implantação de infraestrutura, nos termos desta Lei e do Plano Diretor (Lei nº 6.476/2021).

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos e áreas verdes:

- I – praças, largos e jardins;
- II – parques urbanos e áreas de preservação ambiental acessíveis ao público;
- III – passeios públicos, calçadas e passarelas;
- IV – logradouros públicos, incluindo rotatórias e canteiros separadores de pistas;
- V – monumentos, esculturas e bens tombados;
- VI – viadutos, pontes e seus baixios;
- VII – equipamentos esportivos, como campos de futebol, quadras e pistas de skate;
- VIII – áreas destinadas a recreação infantil ou de animais domésticos;
- IX – fachadas e empenas cegas de prédios públicos;



X – parklets e espaços de convívio cidadão.

§ 2º A adoção de equipamentos esportivos ou recreativos deverá garantir o uso público irrestrito, conforme sua vocação original.

§ 3º Considera-se manutenção:

I – limpeza e varrição;

II – jardinagem, poda, irrigação e controle de pragas;

III – reparos em pavimentação, mobiliário urbano e equipamentos de infraestrutura;

IV – conservação de pisos, rampas, escadas, pistas de caminhada, corrida ou ciclovias;

V – limpeza e reparo de banheiros, vestiários, bebedouros e outros equipamentos de conveniência;

VI – outras atividades previstas no Termo de Adoção.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, aos recursos hídricos em áreas verdes, respeitando a legislação ambiental vigente.

Art. 123-B. A adoção de espaços públicos e áreas verdes será orientada pelos princípios da supremacia do interesse público, publicidade, participação popular, sustentabilidade e função social da cidade, conforme o Plano Diretor, com os seguintes objetivos:

I – preservar a vocação e a finalidade pública dos espaços;

II – ampliar o acesso e a utilização desses locais pela população;

III – promover melhorias estruturais, funcionais e estéticas;

IV – incentivar a preservação da biodiversidade e a recuperação da paisagem urbana;

V – reduzir custos públicos na manutenção de espaços urbanos;

VI – fomentar a instalação de mobiliário urbano sustentável e acessível;

VII – estimular a responsabilidade social e ambiental da sociedade civil.

Art. 123-C. A adoção poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – integral: abrange a totalidade do espaço público ou área verde;

II – parcial: envolve setores ou elementos específicos do espaço;

III – sazonal: realizada por período determinado, de até 3 (três) meses, para revitalização ou decoração em datas comemorativas, como Natal ou festas cívicas.



§ 1º Um mesmo adotante poderá adotar múltiplos espaços públicos ou áreas verdes, individualmente ou em grupo (pessoas físicas ou jurídicas).

§ 2º A adoção poderá ser formalizada por:

I – execução direta: o adotante executa diretamente os serviços de manutenção, conservação ou melhorias;

II – doação de recursos: repasse de valores a fundo municipal específico, gerido pelo órgão responsável pelo espaço adotado.

§ 3º É permitida a adoção para eliminação de focos de resíduos sólidos, conforme regulamentação municipal.

Art. 123-D. A adoção deverá seguir as seguintes diretrizes:

I – promover campanhas públicas para incentivar a participação;

II – priorizar adotantes com sede ou residência próximos ao espaço adotado;

III – garantir agilidade, transparência e eficiência no processo de adoção;

IV – desenvolver programas que estimulem a colaboração entre poder público e sociedade civil;

V – ampliar a oferta de espaços disponíveis para adoção no município.

Art. 123-E. O Executivo Municipal poderá, no site oficial da Prefeitura, manter um cadastro público e atualizado dos espaços públicos e áreas verdes disponíveis para adoção ou já adotados, contendo:

I – identificação e localização do espaço;

II – estado de conservação;

III – área ou extensão;

IV – mobiliário urbano e equipamentos existentes;

V – histórico de obras, serviços realizados e planejados.

Parágrafo único. Propostas de adoção poderão incluir espaços ainda não cadastrados, sujeitas à avaliação do órgão competente.

Art. 123-F. O adotante poderá receber as seguintes contrapartidas, conforme regulamentação e análise do órgão municipal competente:

I – instalação de placas identificadoras com o nome ou logotipo do adotante;

II – menção do adotante em sinalizações ou materiais institucionais do espaço;



III – uso temporário do espaço para atividades culturais, educativas, esportivas ou comunitárias, aprovado pelo município;

IV – exploração publicitária em espaços delimitados, respeitando o limite de 10% da área de sinalização e as normas deste Código de Posturas;

V – uso do brasão municipal em materiais promocionais do adotante, quando a adoção for de relevante impacto social, sujeito a autorização.

§ 1º As contrapartidas não poderão comprometer a função pública do espaço ou gerar exclusividade de uso.

§ 2º A exploração publicitária ou atividades temporárias requerem prévia aprovação e não podem ter cunho político, partidário ou ideológico.

§ 3º As placas identificadoras não poderão exceder 0,5 m<sup>2</sup> em áreas verdes ou 1 m<sup>2</sup> em outros espaços, conforme regulamentação.

Art. 123-G. O processo de adoção poderá ser iniciado por:

I – Chamamento público, por edital do Executivo Municipal;

II – Manifestação de interesse de particulares, protocolada presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º Os editais priorizarão propostas que incluam:

I – melhoria da iluminação pública;

II – instalação de equipamentos de segurança, como câmeras de monitoramento;

III – oferta de acesso gratuito à internet, sob gestão do adotante.

§ 2º Intervenções em bens tombados ou protegidos exigirão autorização do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimoniais.

Art. 123-H. A adoção poderá ser formalizada por Termo de Adoção, firmado entre o município e o adotante, contendo:

I – identificação e delimitação do espaço adotado;

II – prazo de vigência;

III – obrigações das partes;

IV – plano de trabalho com cronograma e descrição das intervenções;

V – estimativa de custos;

VI – contrapartidas concedidas ao adotante;

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).  
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: FCFU-W5GV-R528-33P9](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20codigo%20de%20verificacao)



VII – penalidades por descumprimento;

VIII – condições para prorrogação, denúncia ou rescisão.

§ 1º Os Termos de Adoção serão comunicados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU) e publicados no site da Prefeitura.

§ 2º A adoção de monumentos ou bens tombados terá Termo de Adoção específico, com diretrizes para preservação cultural.

Art. 123-I. O adotante será responsável pela execução das obras e serviços previstos no Termo de Adoção, bem como por danos causados ao espaço ou a terceiros, quando houver dolo ou culpa.

§ 1º O adotante deverá:

I – manter a qualidade das intervenções durante a vigência do Termo;

II – atender às exigências da fiscalização municipal;

III – garantir acessibilidade universal, conforme a NBR 9050:2020.

§ 2º Não será responsabilidade do adotante danos causados por eventos de terceiros ou força maior, salvo se comprovada negligência.

§ 3º As benfeitorias realizadas serão incorporadas ao patrimônio municipal, sem direito a indenização ou retenção pelo adotante.

§ 4º O município poderá exigir a remoção de benfeitorias não autorizadas, com reparação de danos, às custas do adotante.

Art. 123-J. Ao término do Termo de Adoção, o espaço deverá ser entregue em condições iguais ou superiores às recebidas, conforme vistoria municipal.

Parágrafo único. O Termo de Adoção deverá prever condições para denúncia unilateral ou rescisão, considerando os investimentos realizados pelo adotante.

Art. 123-K. A adoção terá prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, mediante avaliação do órgão competente e revisão do plano de trabalho.

Parágrafo único. A adoção sazonal terá prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, renovável por até duas vezes no mesmo ano, para fins específicos.

Art. 123-L. É permitido o plantio de árvores e a doação de mudas nos espaços adotados, sujeito a:

I – autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente;

II – conformidade com o plano de arborização urbana;



III – preferência por espécies nativas da Mata Atlântica.

§ 1º Editais de doação de mudas poderão prever divulgação do doador em placas no local e nas redes sociais da Prefeitura.

§ 2º O adotante será responsável pela manutenção das árvores plantadas durante a vigência do Termo.

Art. 123-M. A adoção deverá garantir acessibilidade universal, conforme a NBR 9050:2020, e, quando necessário, implementar melhorias para ampliar a inclusão.

Art. 123-N. O descumprimento do Termo de Adoção sujeitará o adotante às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I – advertência, com prazo para regularização;

II – multa de 10 a 100 UFMs, proporcional à gravidade;

III – rescisão do Termo de Adoção;

IV – proibição de participar de novos processos de adoção por até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Recursos contra penalidades serão analisados pelo COMDU, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**Art. 2º** Revoga-se a Lei nº 4.284, de 26 de outubro de 2004.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 6.543/2021, que institui o Código de Posturas do Município de Pouso Alegre, para regulamentar a adoção de espaços públicos e áreas verdes por pessoas físicas, jurídicas, empresas privadas, sociedades de economia mista e entidades associativas. A proposta busca fomentar a parceria entre o poder público e a sociedade civil, promovendo a conservação, revitalização e melhoria de praças, parques, monumentos, equipamentos esportivos e outros espaços urbanos, em consonância com os princípios do Plano Diretor (Lei nº 6.476/2021) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

A adoção de espaços públicos é uma estratégia consolidada em diversos municípios brasileiros, permitindo a otimização de recursos públicos e a ampliação da qualidade de vida da população. Por meio da gestão compartilhada, é possível realizar manutenção, urbanização e revitalização paisagística sem onerar os cofres municipais, incentivando a responsabilidade social e ambiental.

O projeto incorpora diretrizes modernas de gestão urbana, como: Transparência, com a publicação de um cadastro público de espaços disponíveis e adotados; sustentabilidade, priorizando a preservação da biodiversidade e o uso de espécies nativas; acessibilidade, exigindo conformidade com a NBR 9050:2020; e participação popular, com processos abertos e editais que incentivem a colaboração.

A proposta define modalidades de adoção (integral, parcial e sazonal), oferecendo flexibilidade para que diferentes atores participem, seja por execução direta de serviços ou doação de recursos. Contrapartidas aos adotantes, como placas identificadoras e uso temporário para eventos culturais, são previstas com limites claros para preservar a função pública dos espaços.

A inclusão de penalidades e a vinculação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU) reforçam a fiscalização e a governança. A revogação da Lei nº 4.284/2004 moderniza a legislação, eliminando normas obsoletas e alinhando-as às demandas atuais.

O projeto respeita as competências legislativas, evitando vícios de iniciativa ao não criar obrigações financeiras diretas ou estruturas administrativas exclusivas do Executivo, conforme a Constituição Federal (art. 61, § 1º) e a Lei Orgânica do Município. A regulamentação pelo Executivo assegura a adequação operacional sem interferir na competência legislativa da Câmara.

Assim, esta iniciativa fortalece a gestão urbana sustentável, promove a cidadania ativa e contribui para uma Pouso Alegre mais inclusiva, verde e bem cuidada. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FCFUW5GVR52833P9>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: FCFU-W5GV-R528-33P9**

